



PARECER JURÍDICO Nº 067/2025-PMU

Dispensa de Licitação nº **7/2022-00006**

Interessado/Órgão Gerenciador: **CPL/ PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ.**

Objeto: **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20227006, locação de imóvel urbano localizado na Rua Marquês de Tamandaré, nº 1170, Uruará/PA, para funcionamento da Casa de Passagem – Unidade de Acolhimento e Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS.**

DIREITO LICITAÇÕES PARECER CONTRATUAL.	ADMINISTRATIVO. E EM	CONTRATOS. ADITIVO
-----------------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo visando a efetivação ao **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20227006, locação de imóvel urbano localizado na Rua Marquês de Tamandaré, nº 1170, Uruará/PA, para funcionamento da Casa de Passagem – Unidade de Acolhimento e Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS.**

Vieram os autos a esta Procuradoria, para proceder conforme a legislação vigente os procedimentos necessários à regular formalização de processo cabível para locação do imóvel em epígrafe.

É o que basta relatar.
Passo a opinar.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



3. ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de contrato administrativo 20227006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Uruará e **FABION DA SILVA MACHADO**, CPF **708.895.031-68**, oriundo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20227006, locação de imóvel urbano localizado na Rua Marquês de Tamandaré, nº 1170, Uruará/PA, para funcionamento da Casa de Passagem – Unidade de Acolhimento e Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS.**

Conforme solicitação realizada pelo Gestor, o aditivo se faz necessário uma vez que o novo certame licitatório se encontra em fase de finalização para publicação, e a prestação do referido serviço é de fundamental importância para a população. Sendo assim, considerando que o supramencionado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

Cumprir observar neste aspecto que a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas:

Art. 57: A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Sendo assim verifica-se a legalidade da referida adição contratual, inclusive por tratar-se de serviço de relevante valor social.

4. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

Além do exposto anteriormente, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma que dispõe o artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando plena regularidade legal sobre seus procedimentos, observa-se a regularidade do procedimento até o presente compasso.



5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, manifesto-me no sentido de que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, tendo em vista que o processo está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, dada a excepcionalidade concedida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda o correto atendimento aos princípios administrativos e licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o interesse maior que é o atendimento do interesse público.

Desta feita, opino que é **juridicamente possível dar prosseguimento ao 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20227006**, com a adoção das próximas etapas de execução, inclusive com a publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>) e no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Uruará.

A título de orientação resumida, e sem prejuízo do que já foi exposto no presente parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, visando a plena regularidade da tramitação processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada juntos as fazendas municipal, estadual e federal;
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração do exercício financeiro;
- d) Formalização do ajuste, com a Publicação do Termo Aditivo.

Retornem-se os autos à Comissão de Contratação.

Uruará/PA, 21 de março de 2025.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PA 26.329